

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 11 DE JANEIRO DE 2001.

Moderniza e reorganiza a estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 1º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, é uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, com autonomia técnica, financeira e administrativa, vinculada a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAG.

Art. 2º ~~A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF é a seguinte:~~

~~I – NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR~~

~~O Conselho de Administração Superior~~

~~O Diretor Presidente~~

~~II – NÍVEL DE ASSESSORAMENTO~~

~~Gabinete do Diretor~~

~~Assessoria Jurídica~~

~~Assessoria de Planejamento~~

~~Assessoria de Captação de Recursos~~

~~Assessoria de Educação Sanitária e Ambiental~~

~~III – NÍVEL DE GERÊNCIA~~

~~Diretor Técnico~~

~~IV – NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA~~

~~a) Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal~~

~~b) Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal~~

~~e) Departamento de Recursos Naturais Renováveis~~

~~d) Departamento de Terras e Cartografia~~

~~e) Departamento de Administração e Recursos Humanos~~

~~f) Departamento Financeiro~~

~~g) Departamento de Diagnóstico Laboratorial – DDL – IBEEs; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 703, de 12 de julho de 2013\);](#)~~

~~V – NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL~~

~~Escritórios Regionais~~

~~Escritórios Locais~~

Art. 2º A estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF é a seguinte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018\)](#)

I - Nível de Direção Superior: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018\)](#)

a) Conselho de Administração Superior;

b) Diretor-Presidente;

II - Nível de Assessoramento: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

a) Gabinete do Diretor-Presidente;

b) Assessoria Jurídica;

c) Assessoria de Comunicação;

d) Assessoria de Projetos;

III - Nível de Gerência: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

a) Diretoria Técnica:

1. Núcleo de Projetos Especiais;

b) Diretoria Administrativa e Financeira:

1. Núcleo de Tecnologia da Informação;

IV - Nível de Execução Programática: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

a) Gerência Administrativa;

b) Gerência de Agroindústria de Pequeno Porte;

c) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Animal;

d) Gerência de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal;

e) Gerência de Diagnóstico Laboratorial;

f) Gerência de Educação Sanitária e Ambiental;

g) Gerência de Licenciamento e Controle Florestal;

h) Gerência de Planejamento e Orçamento;

i) Gerência de Recursos Humanos;

j) Gerência de Terras e Cartografia;

k) Gerência Financeira;

l) Subgerências;

V - Nível de Atuação Regional: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

a) Gerências Regionais;

b) Gerências Locais.

Art. 3º A representação gráfica da estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

~~**Art. 4º** O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, tem sede e foro nesta cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo e jurisdição em todo o território estadual podendo, por deliberação do Conselho de Administração Superior, estabelecer unidades descentralizadas locais ou regionais, gozando no que se refere aos seus bens, receitas e serviços, das regalias, privilégios, isenções e imunidades conferidas à Fazenda Pública.~~

Art. 4º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, com sede na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) e foro na cidade de Vitória com jurisdição em todo o território estadual podendo, por deliberação do Conselho de Administração Superior, estabelecer unidades descentralizadas locais ou regionais, gozando, no que se refere aos seus bens, receitas e serviços, das regalias, privilégios, isenções e imunidades conferidas à Fazenda Pública. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 868, de 12 de setembro de 2017](#)).

Art. 5º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, tem como finalidade institucional promover e executar as políticas de defesa sanitária; de inspeção de produtos de origem animal; de controle e

fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos, bem como executar as políticas agrária e cartográfica, no território estadual, competindo-lhe:

I – exercer o poder de polícia administrativa em defesa das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos, nos limites constitucionais e legais;

II – aplicar as sanções cabíveis aos infratores das leis, decretos, portarias e outras normas de defesa sanitária, inspeção de produtos de origem animal, controle e fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos;

III – propor normas legais para assegurar a defesa sanitária, inspeção de produtos de origem animal, controle e fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação de defesa sanitária, de inspeção de produtos de origem animal, de defesa e fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos;

V – contribuir para a conscientização sobre a importância da conservação dos recursos florestais e recursos hídricos, do manejo adequado de agrotóxicos e solos, da defesa sanitária animal e vegetal;

VI – promover e executar as atividades de educação sanitária animal e vegetal;

VII - promover e executar as atividades de educação florestal, recursos hídricos e solos;

VIII – difundir práticas educativas e preceitos legais relativos à proteção do meio ambiente da saúde da população;

IX – desenvolver a educação ambiental e o fomento à investigação científica nas unidades de conservação e no seu entorno;

X – promover a adoção de princípios e ações com vistas à preservação da fauna silvestre;

XI – divulgar seus programas, atividades e resultados que auxiliem na consolidação de uma mentalidade conservacionista;

XII – levantar, mapear e monitorar as ocorrências fitossanitárias, com vistas ao estabelecimento de ações de preservação e controle de pragas e doenças vegetais, bem como exercer as atividades de vigilância epidemiológica vegetal;

XIII – fiscalizar e disciplinar, no Estado do Espírito Santo, a produção, o uso, a aplicação, o armazenamento, a comercialização, o transporte interno, a distribuição, a pesquisa e a experimentação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com os preceitos estabelecidos nas normas legais vigentes;

XIV - cadastrar e disciplinar a pesquisa, a experimentação, a distribuição, a comercialização, o armazenamento e a aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Espírito Santo, de acordo com os preceitos estabelecidos nas normas legais vigentes;

XV – promover e executar atividades de vigilância sanitária, animal e vegetal, e fiscalizar o desenvolvimento dessas atividades, no âmbito da competência estadual;

XVI – controlar o trânsito de animais sensíveis à doenças, através do fornecimento e fiscalização da documentação sanitária pertinente;

XVII – fiscalizar a recepção, distribuição, comercialização, aplicação e estocagem de vacinas;

XVIII – promover a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados;

XIX – elaborar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal;

XX – fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal;

XXI – realizar diagnósticos e exames para comprovação de enfermidades em espécies susceptíveis; manipular substâncias químicas no preparo de fixadores, corantes, conservantes e meios de cultura para diagnósticos e exames; manter um biotério de produção de animais para provas biológicas;

XXII – exercer atividades relacionadas com a defesa sanitária animal e vigilância epidemiológica;

XXIII – cadastrar e registrar as pessoas físicas ou jurídicas que exploram, beneficiam, consomem, transformam, industrializam, utilizam e comercializam produtos e/ou subprodutos florestais;

XXIV – controlar e fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que exploram, beneficiam, consomem, transformam, industrializam, utilizam, transportam e armazenam produtos e subprodutos florestais;

XXV – controlar, fiscalizar e monitorar as florestas e demais formas de vegetação existentes no território estadual;

XXVI – exigir o licenciamento e licenciar as atividades florestais efetiva e/ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental;

XXVII – avaliar e controlar a localização, implantação e manejo de programas ou projetos de florestamento e reflorestamento potencialmente causadores de impacto ambiental;

XXVIII – implantar, consolidar, gerenciar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais;

XXIX – fiscalizar a atividade pesqueira, em caráter preventivo e repressivo;

XXX – discriminar, legitimar e regularizar, administrativamente, as terras devolutas rurais e urbanas;

XXXI – executar os serviços cartográficos e topográficos de qualquer natureza;

XXXII – levantar e demarcar os limites do estado e de seus municípios;

XXXIII - exercer outras atividades correlatas.

XXXIV – exercer as atividades e serviços de licenciamento descritos no Anexo VIII que integra esta Lei Complementar. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 404, de 25 de julho de 2007](#)).

Parágrafo único. Para execução de suas finalidades poderá o IDAF celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, desenvolverá ações visando a captação de recursos nas áreas federal, estadual e municipal, e celebrar convênios, contratos, ajustes e instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais e com aquelas qualificadas, na forma da lei, como organização social.

Art. 7º ~~O Conselho de Administração Superior, órgão deliberativo e normativo, terá a seguinte composição:~~

Art. 7º O Conselho de Administração Superior do IDAF é um órgão superior de natureza deliberativa, normativa e consultiva, que terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

I – O Secretário de Estado da Agricultura, seu Presidente e membro nato;

II – O Diretor Presidente do IDAF, membro nato;

III – O Diretor Técnico do IDAF, membro nato;

~~**IV** – O Diretor Presidente do INCAPER;~~

IV - o Diretor Administrativo e Financeiro, membro nato; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

~~**V** – Um representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE;~~

V - um representante da Associação de Servidores do IDAF. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

VI – Um representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

VII – Um representante da Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Estado do Espírito Santo;

VIII – Um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

IX – Um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

X – Um representante da Associação dos Secretários Municipais de Agricultura do Estado do Espírito Santo;

XI – Um representante da Associação de Servidores do IDAF.

~~§ 1º As Secretarias de Estado serão representadas pelos seus titulares, os quais, em seus impedimentos legais e/ou eventuais, indicarão suplentes.~~

§ 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG será representada pelo seu titular, no caso de impedimento legal e/ou eventual, indicará suplente, que possuirá direito a voto mediante a delegação para o ato. . ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

~~§ 2º As demais entidades deverão formalizar junto ao Conselho, a indicação dos respectivos representantes titulares e suplentes, de reputação ilibada e reconhecida capacidade, que serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.~~

§ 2º O Conselheiro de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será designado por ato do Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

~~§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Técnico do IDAF não terão direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestação de contas.~~

§ 3º Os Diretores do IDAF não terão direito a voto nas deliberações referentes aos seus relatórios e às suas prestações de contas. . ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

4º O Presidente do Conselho de Administração Superior poderá decidir de forma *ad referendum* as questões de urgência e de competência do Conselho de Administração. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

§ 5º A Secretaria Executiva será exercida por um servidor indicado pelo Diretor-Presidente do IDAF. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

Art. 8º São atribuições do Conselho de Administração Superior:

~~I – fixar as políticas institucionais de defesa sanitária; de inspeção de produtos de origem animal; de controle e fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos, bem como as políticas agrária e cartográfica a serem desenvolvidas pelo IDAF no território estadual, observando as diretrizes gerais estabelecidas nos planos de desenvolvimento econômico e social do País e do Estado do Espírito Santo;~~

~~II – aprovar os programas anuais e plurianuais, o orçamento – programa da autarquia e suas alterações;~~

~~III – examinar e aprovar os balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra-orçamentários, acompanhar a execução financeira e orçamentária;~~

~~IV – aprovar o sistema de administração de pessoal, seus respectivos quadros, tabelas salariais, retribuições e vantagens, tudo em consonância com a política de recursos humanos estabelecida pelo Poder Executivo Estadual, bem como, com a [Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994](#);~~

~~V – aprovar os critérios e os preços correspondentes a prestação de serviços;~~

~~VI – aprovar as propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;~~

~~VII – autorizar a aquisição, propor gravame ou alienação de bens imóveis da autarquia;~~

~~VIII – aprovar as alterações no Regimento Interno e no Regulamento Geral, bem como nos atos de organização que introduzam alterações na estrutura organizacional básica do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF;~~

~~IX – delegar competência à Diretoria Executiva, na forma que prevê o Regimento Interno.~~

I - fixar as políticas e diretrizes institucionais básicas a serem cumpridas pelo IDAF; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

II - receber e avaliar denúncias e sugestões encaminhadas à autarquia, determinando a apuração e adoção das ações pertinentes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

III - requerer informações relativas às decisões das Diretorias; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

IV - propor melhorias nas normas de funcionamento e no Regimento Interno do IDAF; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

V - referendar as ações, as medidas de gestão e o plano de investimentos do IDAF, bem como acompanhar a execução financeira e orçamentária; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

VI - a análise e a aprovação prévia de: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

- a) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- b) tarifas, taxas e preços relativos a serviços, produtos e operações de interesse público;
- c) planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e o de investimentos e suas alterações significativas;
- d) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
- e) atos de desapropriação e de alienação, exceto a doação de bens móveis aos municípios do Estado do Espírito Santo; e
- f) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários;

VII - delegar competência à Diretoria Presidência, quando necessário. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 895, de 6 de abril de 2018](#))

Art. 9º Ao Diretor Presidente cabe a direção, supervisão e a orientação da ação executiva e da gestão administrativa, financeira e patrimonial do IDAF, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional da autarquia.

Art. 10. Ao Diretor Técnico compete responsabilizar-se pela execução e supervisão dos trabalhos de defesa sanitária; de inspeção de produtos de origem animal; de controle e fiscalização das atividades agropecuária, florestal, pesqueira e da fauna silvestre, dos recursos hídricos e dos solos, bem como as políticas agrária e cartográfica a serem desenvolvidas pelo IDAF.

~~**Art. 11.** Os Diretores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Médicos Veterinários, ou outros profissionais de nível superior, de reputação ilibada, reconhecida capacidade e experiência, nomeados por ato do Governador do Estado.~~

~~**Art. 11.** Os diretores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados, de reputação ilibada, reconhecida capacidade e experiência em agrosilvicultura, nomeados por ato do Governador. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 205, de 25 de junho de 2001](#)).~~

Art. 11. Os Diretores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados, profissionais com reconhecida capacidade e experiência, de reputação ilibada, nomeados pelo Governador do Estado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 695, de 20 de maio de 2013](#)).

§ 1º Para nomeação do Diretor Presidente, o reconhecimento da capacidade e experiência profissionais, a que alude o *caput* deste artigo, deverá ser comprovada na área de gestão ou políticas públicas. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 695, de 20 de maio de 2013](#)).

§ 2º Para nomeação do Diretor Técnico, o reconhecimento da capacidade e experiência profissionais, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser comprovada na área de agrossilvicultura. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 695, de 20 de maio de 2013](#)).

Art. 12. Ao Gabinete do Diretor Presidente compete a assistência administrativa abrangente no desenvolvimento de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; a coordenação da agenda e o acompanhamento de despachos do Diretor Presidente; outras atividades correlatas.

Art. 13. A Assessoria Jurídica tem como jurisdição administrativa a prestação de assistência Jurídica permanente ao IDAF; sua representação ativa e passivamente, em juízo, perante os Tribunais, ou fora deles, nos casos contenciosos, administrativos ou amigáveis, a colaboração com os demais órgãos da Autarquia, na elaboração de normas, instruções, resoluções e demais atos a serem expedidos, bem como na interpretação de textos e instrumentos legais; o estudo de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do IDAF; exame de editais, minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela Autarquia, com remissão de parecer; a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado – PGE exercerá a coordenação e supervisão dos serviços jurídicos do IDAF e prestará assistência técnica e à Assessoria a que se refere o *“caput”* deste artigo, que se submeterá às orientações emitidas e os procedimentos emanados daquele órgão, que poderá avocar processos para análise administrativa ou defesa judicial.

§ 2º A Assessoria Jurídica do IDAF e os advogados nela localizado ficam sob a jurisdição da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 3º Caberá ao Procurador Geral do Estado a indicação do Chefe da Assessoria Jurídica de que trata o *“caput”* deste artigo, dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- Art. 14.** A Assessoria de Planejamento compete planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas, elaborar planos e projetos essenciais, visando acompanhamento, análise e avaliação das atividades internas e externas do Instituto; a construção dos cenários de ações para subsidiar o Diretor Presidente em gestão participativa direcionada às diretrizes da política de proteção e desenvolvimento do setor fundiário, dos recursos naturais, da defesa sanitária animal e vegetal no Estado.
- Art. 15.** A Assessoria de Captação de Recursos compete desenvolver ações de coordenação, programação, elaboração, análise e avaliação de projetos essenciais para fins de captação de recursos; subsidiar o Diretor Presidente do Instituto nas demandas requeridas para celebração de convênios, acordos, ajustes e congêneres; criar atrativos e formar parcerias com órgãos públicos da esfera federal, estadual e municipal, com organizações de produtores, cooperativas, associações e agências internacionais de fomento e financiamento.
- Art. 16.** A Assessoria de Educação Sanitária e Ambiental compete a formulação da política de comunicação, difusão e transferência de conhecimentos e normas, divulgação e transferência de conhecimentos e normas, divulgação, articulação, informação e documentação, na área de Educação Sanitária animal, vegetal e ambiental do órgão.
- Art. 17.** Ao Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal compete planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades inerentes às atividades de defesa sanitária e inspeção animal; outras atividades correlatas.
- Art. 18.** Ao Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Vegetal compete planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades inerentes às atividades de defesa sanitária e inspeção vegetal; outras atividades correlatas.
- Art. 19.** Ao Departamento de Recursos Naturais Renováveis compete planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades que visem a preservação, recomposição e a defesa dos recursos naturais renováveis; outras atividades correlatas.
- Art. 20.** Ao Departamento de Terras e Cartografia compete: planejar, programar, supervisionar, executar, estabelecer normas e coordenar programas, projetos e atividades cartográficas e de regularização de terras devolutas e dominiais, sua colonização e desenvolvimento de áreas rurais estagnárias, tornando sua exploração racional, reformulando e implantando núcleos de produtores rurais; outras atividades correlatas.
- Art. 21.** Ao Departamento de Administração e Recursos Humanos compete planejar, programar, supervisionar, propor e difundir normas, coordenar e orientar as atividades de natureza administrativas e de recursos humanos, tais como à administração de material; de patrimônio, de transporte, de serviços gerais; a elaboração da folha de pagamento de pessoal, o recrutamento e seleção de pessoal; à administração de carreiras, cargos e salários; o desenvolvimento de pessoal, direitos e deveres dos servidores, controle de frequência; outras atividades correlatas.
- Art. 22.** Ao Departamento Financeiro compete planejar, programar, supervisionar, estabelecer normas, coordenar e orientar as atividades de natureza financeira, orçamentária, contábeis; outras atividades correlatas.
- Art. 22-A.** Ao Departamento de Diagnóstico Laboratorial - DDL - IBEEES compete o desenvolvimento de atividades de diagnóstico laboratorial tais como: Raiva, Anemia Infecciosa Equina, Brucelose, bem como execução das Análises Fiscais de Monitoramento da Qualidade do Leite, suporte laboratorial aos Programas de Defesa Sanitária Animal e outras atividades relacionadas à área. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 703, de 12 de julho de 2013](#)).
- Art. 23.** Os Escritórios Regionais serão subordinados à Diretoria Técnica, tendo como atribuições a supervisão, a coordenação do planejamento, o controle e acompanhamento das atividades técnico-administrativas desenvolvidas pelos Escritórios Locais situados em sua área de abrangência.
- Art. 24.** Os Escritórios Locais serão subordinados aos seus respectivos Escritórios Regionais, tendo como atribuições o planejamento, o controle, a programação, a execução e o acompanhamento das atividades técnico-administrativas do IDAF, em suas áreas de abrangência, vinculando-se a estes os Postos de Atendimento de Serviços respectivos.
- Art. 25.** A Tabela Salarial do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do IDAF é a constante do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.
- Art. 26.** O Quadro de Pessoal Efetivo e a tabela salarial do IDAF são os constantes dos Anexos III e IV, que integram a presente Lei Complementar, sendo acrescentadas 03 (três) referências salariais ao salário base de cada servidor, respeitado o limite máximo de cada cargo, a partir do mês da vigência da presente Lei Complementar.
- Art. 27.** O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, absorverá os servidores públicos do quadro efetivo do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, que na data da publicação desta Lei Complementar, estiverem à sua disposição, salvo manifestação de recusa do servidor, pessoal e expressa.

§ 1º O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, quanto aos servidores referidos no “caput” deste artigo, cujas transferências se concretizarem, sub-rogar-se-á ao INCAPER em todos os direitos e obrigações.

§ 2º A manifestação volitiva de recusa referida no “caput” deste artigo, deverá ser apresentada diretamente junto ao protocolo geral da INCAPER, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Todo o processo de absorção dos servidores públicos do quadro efetivo do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, citado no “caput” deste artigo, será acompanhado pela Secretaria de Estado da Administração, dos Recursos Humanos e de Previdência – SEARP.

Art. 28. Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão de Diretor Presidente, referência IC-01 e de Diretor Técnico, referência IC-02, do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF.

Art. 29. Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, com suas nomenclaturas, quantitativos e referências, para atender as necessidades de funcionamento do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, constantes do Anexo V, que integra a presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As funções gratificadas poderão ser exercidas por servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, de outros órgãos e entidades, desde que submetidos ao Regime Jurídico Único.

Art. 30. Ficam transferidos para o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, os servidores públicos e estaduais, regidos pela [Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994](#), ocupantes de cargos da área técnica da Secretaria de Estado da Agricultura do Espírito Santo – SEAG, relacionados no anexo VI, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, salvo manifestação de recusa do servidor, pessoal e expressa.

~~**Parágrafo único.** A manifestação volitiva de recusa referida no “caput” deste artigo, deverá ser apresentada diretamente junto ao protocolo geral da Secretaria de Estado da Agricultura do Espírito Santo – SEAG, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, que a encaminhará de imediato à Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEARP.~~

§ 1º- A manifestação volitiva de recusa referida no “caput” deste artigo, deverá ser apresentada diretamente junto ao protocolo geral da Secretaria de Estado da Agricultura do Espírito Santo – SEAG, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, que a encaminhará de imediato à Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEARP. ([Parágrafo único transformado em §1º pela Lei Complementar nº 214, de 17 de dezembro de 2001](#)).

§ 2º Os servidores que optarem pela transferência para o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, serão inseridos no quadro funcional e na tabela salarial do IDAF, de acordo com seus cargos e atribuições, respeitando-se os direitos já adquiridos. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 214, de 17 de dezembro de 2001](#)).

Art. 31. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, constantes do Anexo VII, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 32. Os servidores públicos do IDAF, regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT](#), ficam submetidos ao Regime Jurídico Único, estabelecido pela [Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994](#) e nos termos da [Lei Complementar nº 187, de 12 de setembro de 2000](#).

Art. 33. As Funções Gratificadas de Secretária de Diretoria e Motorista de Diretoria, do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, passam a ter, respectivamente, os seguintes valores R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em 11 de janeiro de 2001

CELSON VASCONCELOS
Governador do Estado em Exercício

EDSON RIBEIRO DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração,
dos Recursos Humanos e de Previdência

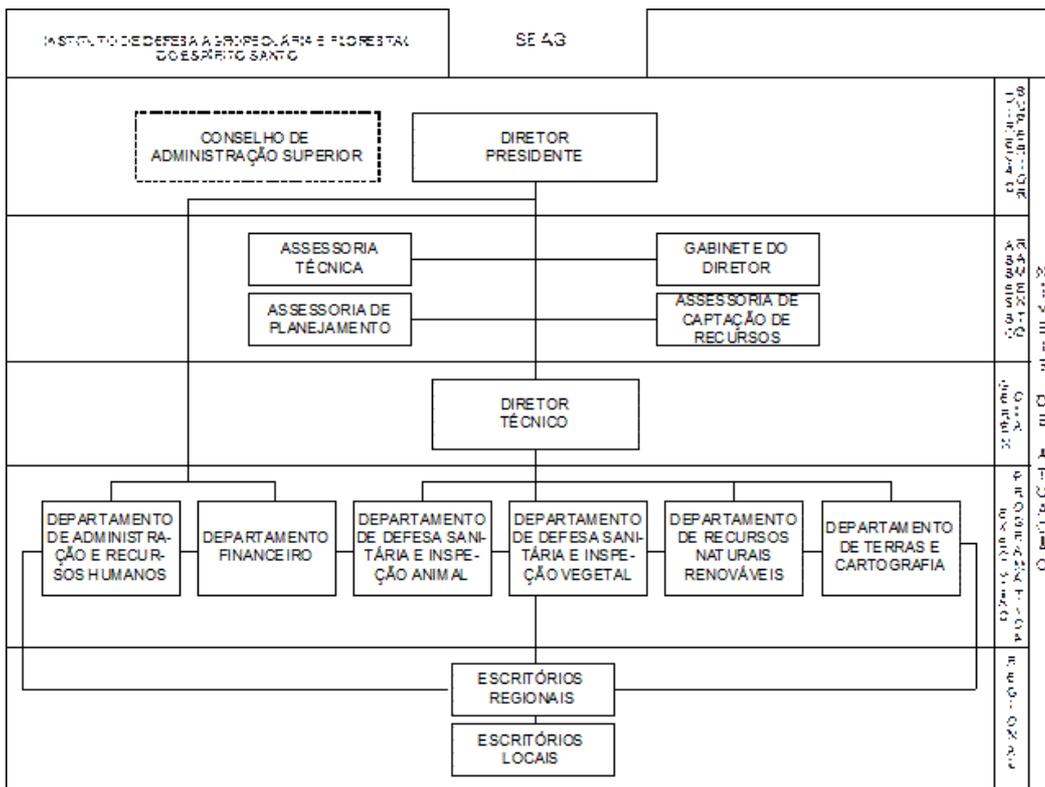
ALMIR BRESSAN JUNIOR
Secretário de Estado para Assuntos do
Meio Ambiente

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

GUILHERME HENRIQUE PEREIRA
Secretário de Estado do Planejamento
em Exercício

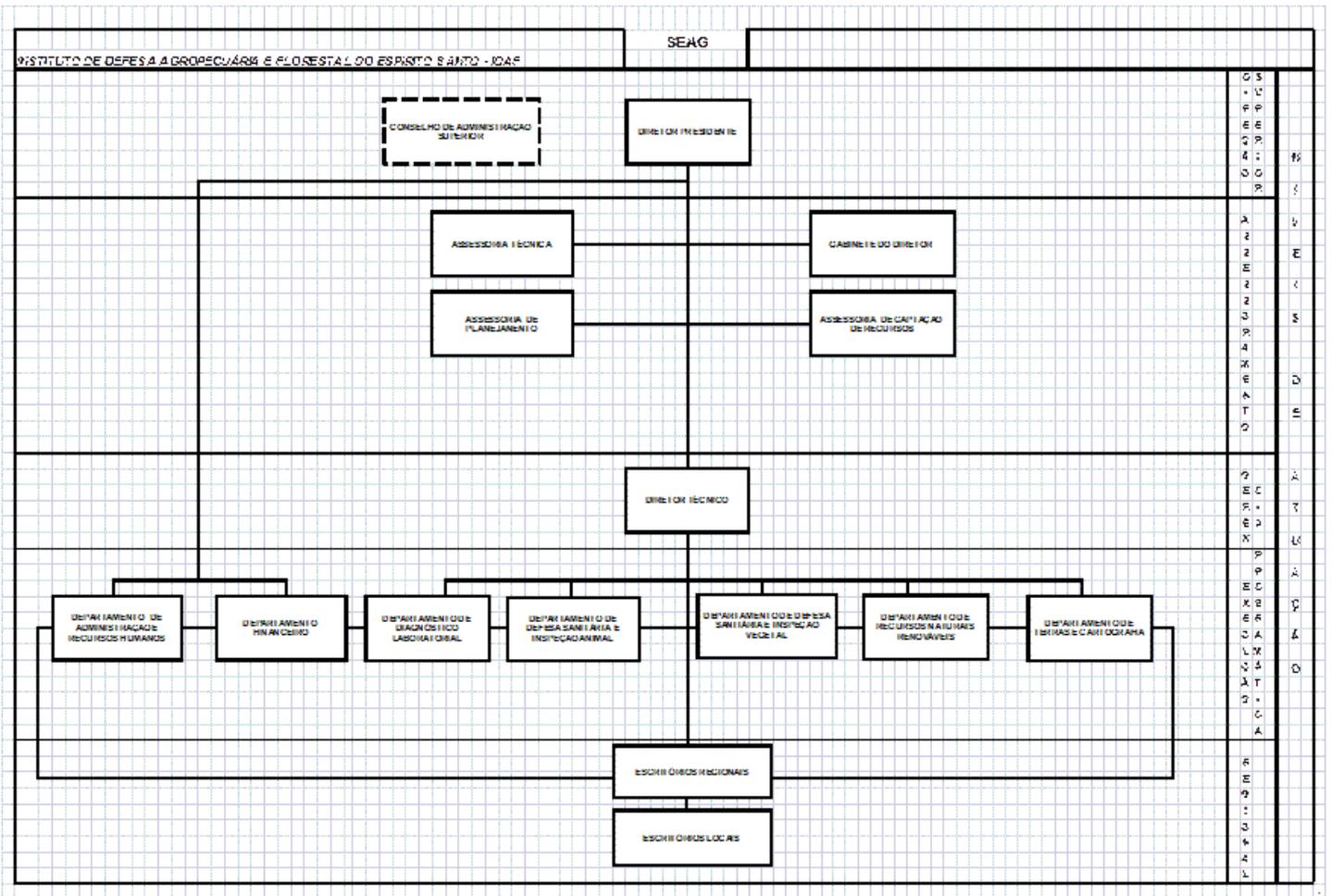
Este texto não substitui o publicado no DIO de 12.01.2001.

ANEXO I – A QUE SE REFERE O ART. 3º



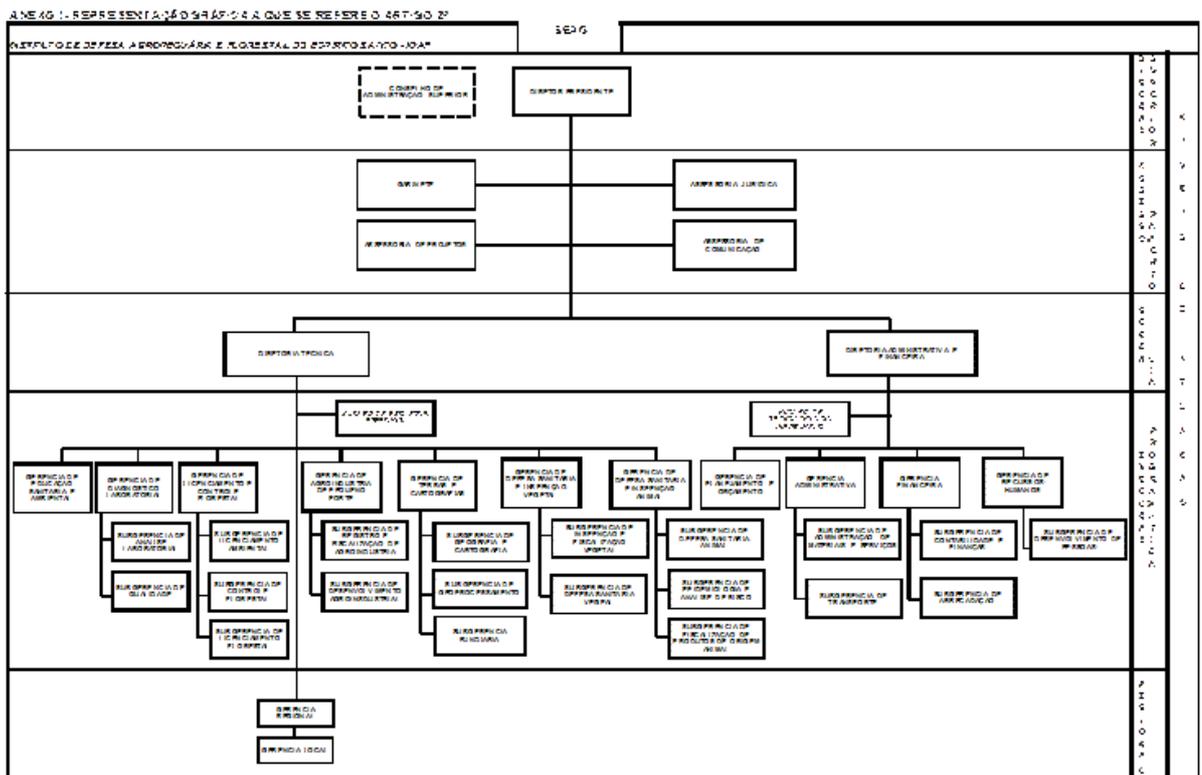
ANEXO I – A QUE SE REFERE O ART. 3º

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 703, de 12 de julho de 2013\).](#)



ANEXO I

(REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 895, DE 6 DE ABRIL DE 2018)



ANEXO II

TABELA SALARIAL DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO IDAF – A QUE SE REFERE O ART. 25

REFERÊNCIA	VALOR
IC-01	3.750,00
IC-02	3.000,00
IC-03	1.500,00
IC-04	870,00

ANEXO III – A QUE SE REFERE O ART. 26

(PROMULGADO PELA ASSEMBLÉIA NO D.O. DE 18/04/2001)

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	REF.	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Serviços Auxiliares	Auxiliar de Serviços I	01 a 20	1º Grau	25
	Auxiliar de Serviços II	11 a 30	1º Grau	04
Apoio Administrativo	Auxiliar de Administração	11 a 30	2º Grau	11
	Assistente de Administração I	15 a 34	2º Grau	72
	Assistente de Administração II	20 a 39	2º Grau	65
	Assistente Executivo	28 a 47	2º Grau	05
	Técnico em Atividades Administrativas	38 a 57	Superior	06
	Técnico em Recursos Humanos	38 a 57	Superior	01
Apoio Técnico	Técnico em Documentação	38 a 57	Superior	01
	Assistente Jurídico	38 a 57	Superior	04
	Técnico em Comunicação	38 a 57	Superior	01
	Técnico em Planejamento	38 a 57	Superior	03
Finalístico	Assistente Técnico I	20 a 39	2º Grau	30
	Técnico em Cartografia I	28 a 47	2º Grau	19
	Técnico em Recursos Naturais I	28 a 47	2º Grau	105
	Técnico em Laboratório	30 a 47	2º Grau	03
	Técnico em Cartografia II	38 a 57	Superior	06
	Técnico em Desenvolvimento Fundiário	38 a 57	Superior	13
	Técnico em Recursos Naturais II	38 a 57	Superior	27
	Técnico em San. e Insp. Animal	38 a 57	Superior	45
	Técnico em San. e Insp. Vegetal	38 a 57	Superior	26
TOTAL				472

ANEXO III – A QUE SE REFERE O ART. 26

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 27 de junho de 2002\).](#)

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ANEXO I

Equivalência dos cargos transformados em relação aos atuais a que se refere o Art. 7º

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS ATUAIS	CARGOS TRANSFORMADOS	NÍVEL
SERVIÇOS AUXILIARES	Auxiliar de Serviços I	Auxiliar de Serviços	I
	Auxiliar de Serviços II		II
APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	Auxiliar de administração	Suporte Administrativo	III
	Assistente Administração I,		I
	Assistente de Administração II		II
	Assistente Executivo		III
	Técnico em Atividades Administrativas		ÚNICO
	Técnico em Recursos Humanos		
	Técnico em Documentação		
	Técnico em Comunicação		
	Técnico em Planejamento		
	Assistente Jurídico		
FINALÍSTICO	Técnico em Cartografia I	Técnico em Cartografia	I
	Técnico em Cartografia II		II
	Técnico em Recursos Naturais I	Técnico em Recursos Naturais	I
	Técnico em Recursos Naturais II		II
	Técnico em Desenvolvimento Fundiário	Técnico em Desenvolvimento Fundiário	único
	Técnico em Laboratório	Técnico em Laboratório	I
	Assistente Técnico I	Técnico em Sanidade e Inspeção Animal	II
	Técnico em Sanidade e Inspeção Animal		I
	Assistente Técnico I	Técnico em Sanidade e Inspeção Vegetal	II
	Técnico em Sanidade e Inspeção Vegetal		I

ANEXO IV

TABELA DE SALÁRIOS – A QUE SE REFERE O ART. 26
(PROMULGADO PELA ASSEMBLÉIA NO D.O. DE 18/04/2001)

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS
001	172,88
002	180,67
003	188,79
004	197,29
005	206,17
006	215,45
007	225,13

008	235,26
009	245,87
010	256,91
011	268,49
012	280,57
013	293,19
014	306,39
015	320,17
016	334,57
017	349,63
018	365,37
019	381,31
020	398,99
021	416,94
022	435,71
023	455,45
024	475,80
025	497,22
026	519,58
027	542,98
028	567,38
029	592,94
030	619,62
031	647,51
032	676,64
033	707,09
034	738,91
035	772,15
036	806,90
037	843,21
038	881,16
039	920,81
040	962,25
041	1.005,56
042	1.050,80
043	1.098,09
044	1.147,50
045	1.199,14
046	1.253,06
047	1.309,49
048	1.368,41
049	1.430,00
050	1.494,35
051	1.561,59

052	1.631,87
053	1.705,30
054	1.782,04
055	1.862,22
056	1.946,03
057	2.033,60

ANEXO V

**GARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS CRIADOS – A QUE SE REFERE O ART. 29**

GARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR
Chefe da Assessoria Jurídica	IC-02	01	3.000,00
Chefe da Assessoria de Planejamento	IC-03	01	1.500,00
Chefe da Assessoria de Captação de Recursos	IC-03	01	1.500,00
Chefe da Assessoria de Educação Sanitária e Ambiental	IC-03	01	1.500,00
Chefe de Gabinete	IC-04	01	870,00
TOTAL		05	8.370,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NOMENCLATURA	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Chefe de Departamento	06	900,00	5.400,00
Chefe de Escritório Regional	04	600,00	2.400,00
Secretária de Diretoria	02	400,00	800,00
Chefe de Escritórios Locais	24	400,00	9.600,00
Chefe de Seção	18	210,00	3.780,00
Motorista da Diretoria	02	200,00	400,00
Administrador de Unidade de Conservação	06	210,00	1.260,00
TOTAL	62	-	23.640,00

ANEXO V

**GARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS CRIADOS – A QUE SE REFERE O ART. 29**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 610, de 16 de dezembro de 2011).

-	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total
Nomenclatura			(Mês)	(Ano)

-	-	-	-	-
Chefe de Departamento	06	1.121,95	6.731,70	80.780,40
-	-	-	-	-
Chefe de Escritório Regional	04	808,62	3.234,48	38.813,76
-	-	-	-	-
Secretária de Diretoria	02	539,09	1.078,18	12.938,16
-	-	-	-	-
Chefe de Escritórios Locais	29*	539,09	15.633,61	187.603,32
-	-	-	-	-
Chefe de Seção	18	283,02	5.094,36	61.132,32
Motorista de Diretoria	02	269,53	539,06	6.468,72
Total Geral	61		32.311,39	387.736,68

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS CRIADOS – A QUE SE REFERE O ART. 29
(Redação dada pela Lei Complementar nº 703, de 12 de julho de 2013).

NOMECLATURA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Chefe de Departamento	06	1.267,53
Coordenador do DDL – IBES	01	1.267,53
Chefe de Escritório Regional	04	845,02
Secretária da Diretoria	02	563,34
Chefe de Escritórios Locais	30	563,34
Chefe de Seção	20	295,75
Motorista de Diretoria	02	281,66
TOTAL	65	36.757,99

ANEXO VI
RELAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA A SEREM ABSORVIDOS PELO
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF
(PROMULGADO PELA ASSEMBLÉIA NO D.O. DE 18/04/2001)

Nº	NOME	CARGO	DATA DA ADMISSÃO	REGIME JURÍDICO
01	Alceir Pereira dos Santos	Veterinário	04/04/72	RJU
02	Alins José Sgrâncio	Engenheiro Agrônomo	18/01/72	RJU
03	Rogério Garcia Nogueira	Veterinário	11/10/72	RJU
04	Ronaldo José Dalla Bernardina	Engenheiro Agrônomo	11/07/73	RJU
05	Antônio dos Santos Alves	Auxiliar de Veterinária	01/03/88	RJU
06	Antônio Mauro dos Gomes Rossoni	Técnico Agrícola	28/06/86	RJU
07	Josedir Marçal Tatagiba	Auxiliar de Veterinária	01/03/88	RJU

08	Joadir Luiz Ganda	Contínuo	11/07/85	RJU
09	Paulo Roberto Rocha	Engenheiro Agrônomo	10/02/88	RJU
10	Onildo Santiago	Engenheiro Agrônomo	10/03/72	RJU
11	Vinícios Alves	Veterinária	01/08/72	RJU

ANEXO VII
CAGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS – A QUE SE REFERE O ART. 31

NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR
Diretor Administrativo e Financeiro	-	01	1.128,06
Chefe de Departamento	QC-04	06	512,64
Chefe de Escritório Local	QC-04	27	512,64
Secretária	QC-04	03	512,64
Gerente de Seção	QC-05	11	393,88
Motorista de Diretoria	QC-07	03	231,88
TOTAL		51	24.611,42